



INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
SERGIPE

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

## **ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo n. 23060.001636/2023-64**

### **1. RELATÓRIO**

Recurso administrativo interposto pelo INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO, inscrita no CNPJ sob nº 40.417.695/0001-26, contra decisão da Comissão que aceitou e habilitou a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (representada pelo Instituto Verbena), em primeiro lugar na Chamada Pública IFS 02/2023, cujo objeto é a seleção de instituição para prestação de serviços especializados para elaboração, diagramação, impressão, logística, supervisão, aplicação de provas, análise de provas de títulos, julgamento de recursos, processamento e divulgação de resultados, ou qualquer outro ato alusivo à organização e realização de concurso público, para provimento de cargos integrantes das carreiras de Técnico-Administrativo em Educação e de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em favor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

#### **1.1 DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto admissível.

#### **1.2 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em resumo, INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO alega que:

“A apresentação da proposta em desacordo com o bloco “III”, item 1, do edital, visto que foi inserido na proposta, um valor por candidato excedente, ao passo que o edital previa apenas um valor de desconto para a taxa de inscrição/por candidato. Nesse caso o valor proposto por excedente ficou mais caro que o valor do desconto para a faixa inicial de candidatos previstos, que era 35.246 candidatos, contido no bloco III. Fornecimento de atestados de capacidade técnica, a mesma não apresentou os 5 atestados, com mais de 5.000 inscritos, com pelo menos 3 cargos distintos, em cada atestado. Além disso, alguns de seus atestados, foram emitidos pela própria Universidade de Goiás, após o decurso de prazo para a entrega dos documentos, e, por isso, não devem ser aceitos. Acrescenta-se ainda que um dos atestados, como, por exemplo, o emitido pelo Governo de Morrinhos, não deve ser considerado válido, pois foi enviado e emitido em desacordo com as regras do edital, contidas no bloco II, item “a”;

Não logrou êxito ao comprovar seu capital circulante líquido ou capital de giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e



INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
SERGIPE

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação que é de R\$ 4.375.474,55, item previsto bloco “I”, item “2”.”

## **I. DA ANÁLISE**

O recurso foi enviado para manifestação técnica que ponderou que “o requisito de habilitação contido no Estudo Técnico Preliminar 0326299, a saber:

"Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, comprovando:

- 1- índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), superiores a 01 (um);
- 2- capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;
- 3- patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."

Não necessariamente traria o resultado útil esperado, qual seja, demonstração de fluxo de caixa saudável quando tivéssemos como interessados em participar do certame, instituições eminentemente de direito público, uma vez que o intuito é maximizar a competitividade o quanto puder, desde que atingidos os objetivos estratégicos da Instituição.

Sendo assim, foi questionado à autoridade máxima do órgão sobre a manutenção da condição de habilitação, a qual optou por sua retirada, gerando a necessidade de nova publicação de edital, alterando as regras anteriormente previstas.

Diante deste cenário, a análise do presente recurso resta prejudicada em virtude da perda de objeto.

## **II. DA CONCLUSÃO**

Após manifestação da área técnica, corroborada pela autoridade máxima do IFS, **conhecemos** o recurso em virtude do alcance dos critérios de admissibilidade, **porém não o provemos** em virtude da perda de objeto.

**Aracaju, 25 de outubro de 2023**

**Comissão da Chamada Pública 022023**

**Portaria IFS 773/2023**